

-Sado aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de junho, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de agosto;

Considerando que se mantém a grave situação de instabilidade das arribas na zona da praia da Aguda, sujeitando-a a derrocadas que colocam em perigo os respetivos utentes;

Considerando, igualmente, que o acesso precário por escadaria a praia da Aguda está implantado sobre a face exposta da arriba com sintomas de instabilidade elevada;

Considerando, ainda, que, atenta a geodinâmica da arriba, a escadaria do acesso a praia da Aguda apresenta condições de estabilidade muito precária, configurando uma situação de risco muito elevado para os respetivos utilizadores;

Considerando, assim, que se encontra em risco a segurança de pessoas e bens e que subsistem os fundamentos que determinaram a declaração, e a posterior manutenção, da praia da Aguda como praia de uso suspenso, através das Portarias n.ºs 619/2008, de 15 de julho, 1108/2009, de 25 de setembro, 842/2010, de 6 de setembro, e 260-C/2011, de 12 de agosto;

Foram ouvidos a Câmara Municipal de Sintra, a Capitania do Porto de Cascais, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.:

Assim:

Atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de agosto, 151/95, de 24 de junho, e 113/97, de 10 de maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É mantida a declaração da praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 17 de julho de 2012.

Artigo 3.º

Vigência

A presente portaria vigora pelo prazo de um ano, contado desde o dia 17 de julho de 2012.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 20 de julho de 2012.

Portaria n.º 347/2012

de 29 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os pro-

cessos naturais de diluição e de auto depuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea no local de Ribeira de Santo Amaro, concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Santo Amaro/Louriçal naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 12B(JK1), 12C(MF7) e 12D(SL2) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- n) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- o) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- p) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- q) Caminhos-de-ferro;
- r) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- s) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de

estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de outubro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (metros)	P (metros)
12B (JK1)	147 215	337 033
12C (MF7)	147 123	337 056
12D (SL2)	146 675	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsóide internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 235	337 033
2	147 234	337 038
3	147 232	337 043
4	147 229	337 047
5	147 225	337 050
6	147 220	337 052
7	147 215	337 053
8	147 210	337 052
9	147 205	337 050
10	147 201	337 047
11	147 198	337 043
12	147 196	337 038
13	147 195	337 033
14	147 196	337 028
15	147 198	337 023
16	147 201	337 019
17	147 205	337 016
18	147 210	337 014
19	147 215	337 013
20	147 220	337 014
21	147 225	337 016
22	147 229	337 019
23	147 232	337 023
24	147 234	337 028
25	147 235	337 033

Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 143	337 056
2	147 142	337 061
3	147 140	337 066
4	147 137	337 070
5	147 133	337 073
6	147 128	337 075
7	147 123	337 076
8	147 118	337 075
9	147 113	337 073
10	147 109	337 070
11	147 106	337 066
12	147 104	337 061
13	147 103	337 056
14	147 104	337 051
15	147 106	337 046
16	147 109	337 042
17	147 113	337 039
18	147 118	337 037
19	147 123	337 036
20	147 128	337 037
21	147 133	337 039
22	147 137	337 042
23	147 140	337 046
24	147 142	337 051
25	147 143	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	144 882	329 944
2	144 881	329 949

Vértice	M (metros)	P (metros)
3	144 879	329 954
4	144 876	329 958
5	144 872	329 961
6	144 867	329 963
7	144 862	329 964
8	144 857	329 963
9	144 852	329 961
10	144 848	329 958
11	144 845	329 954
12	144 843	329 949
13	144 842	329 944
14	144 843	329 939
15	144 845	329 934
16	144 848	329 930
17	144 852	329 927
18	144 857	329 925
19	144 862	329 924
20	144 867	329 925
21	144 872	329 927
22	144 876	329 930
23	144 879	329 934
24	144 881	329 939
25	144 882	329 944

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 255	337 033
2	147 254	337 043
3	147 250	337 053
4	147 243	337 061
5	147 235	337 068
6	147 225	337 072
7	147 215	337 073
8	147 205	337 072
9	147 195	337 068
10	147 187	337 061
11	147 180	337 053
12	147 176	337 043
13	147 175	337 033
14	147 176	337 023
15	147 180	337 013
16	147 187	337 005
17	147 195	336 998
18	147 205	336 994
19	147 215	336 993
20	147 225	336 994
21	147 235	336 998
22	147 243	337 005
23	147 250	337 013
24	147 254	337 023
25	147 255	337 033

Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 165	337 056
2	147 164	337 067
3	147 159	337 077

Vértice	M (metros)	P (metros)
4	147 153	337 086
5	147 144	337 092
6	147 134	337 097
7	147 123	337 098
8	147 112	337 097
9	147 102	337 092
10	147 093	337 086
11	147 087	337 077
12	147 082	337 067
13	147 081	337 056
14	147 082	337 045
15	147 087	337 035
16	147 093	337 026
17	147 102	337 020
18	147 112	337 015
19	147 123	337 014
20	147 134	337 015
21	147 144	337 020
22	147 153	337 026
23	147 159	337 035
24	147 164	337 045
25	147 165	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	146 715	337 584
2	146 714	337 594
3	146 710	337 604
4	146 703	337 612
5	146 695	337 619
6	146 685	337 623
7	146 675	337 624
8	146 665	337 623
9	146 655	337 619
10	146 647	337 612
11	146 640	337 604
12	146 636	337 594
13	146 635	337 584
14	146 636	337 574
15	146 640	337 564
16	146 647	337 556
17	146 655	337 549
18	146 665	337 545
19	146 675	337 544
20	146 685	337 545
21	146 695	337 549
22	146 703	337 556
23	146 710	337 564
24	146 714	337 574
25	146 715	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captação 12B (JK1)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 565	337 033
2	147 553	337 124
3	147 518	337 208
4	147 462	337 280

Vértice	M (metros)	P (metros)
5	147 390	337 336
6	147 306	337 371
7	147 215	337 383
8	147 124	337 371
9	147 040	337 336
10	146 968	337 280
11	146 912	337 208
12	146 877	337 124
13	146 865	337 033
14	146 877	336 942
15	146 912	336 858
16	146 968	336 786
17	147 040	336 730
18	147 124	336 695
19	147 215	336 683
20	147 306	336 695
21	147 390	336 730
22	147 462	336 786
23	147 518	336 858
24	147 553	336 942
25	147 565	337 033

Vértice	M (metros)	P (metros)
15	146 372	337 409
16	146 428	337 337
17	146 500	337 281
18	146 584	337 246
19	146 675	337 234
20	146 766	337 246
21	146 850	337 281
22	146 922	337 337
23	146 978	337 409
24	147 013	337 493
25	147 025	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

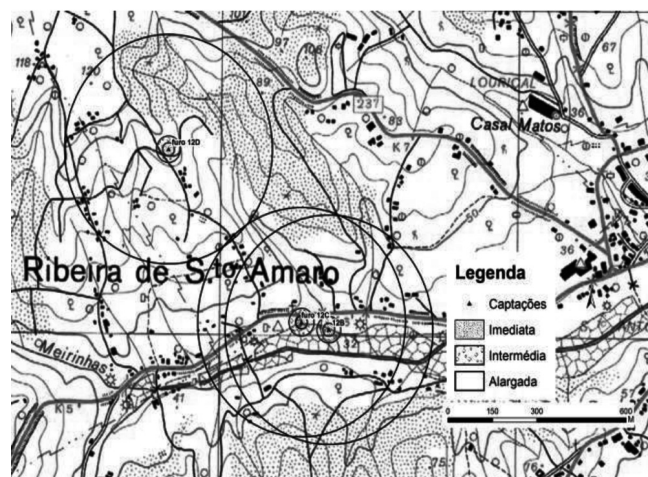
Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 473	337 056
2	147 461	337 147
3	147 426	337 231
4	147 370	337 303
5	147 298	337 359
6	147 214	337 394
7	147 123	337 406
8	147 032	337 394
9	146 948	337 359
10	146 876	337 303
11	146 820	337 231
12	146 785	337 147
13	146 773	337 056
14	146 785	336 965
15	146 820	336 881
16	146 876	336 809
17	146 948	336 753
18	147 032	336 718
19	147 123	336 706
20	147 214	336 718
21	147 298	336 753
22	147 370	336 809
23	147 426	336 881
24	147 461	336 965
25	147 473	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 025	337 584
2	147 013	337 675
3	146 978	337 759
4	146 922	337 831
5	146 850	337 887
6	146 766	337 922
7	146 675	337 934
8	146 584	337 922
9	146 500	337 887
10	146 428	337 831
11	146 372	337 759
12	146 337	337 675
13	146 325	337 584
14	146 337	337 493

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)



Portaria n.º 348/2012

de 29 de outubro

A Portaria n.º 252/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 544/2001, de 31 de maio, não permite a pesca profissional nas albufeiras de Odivelas, Funcho, Luceférit, Burga, Vigia e Arade.

Considerando que, em consequência do período de seca que o País atravessa, o volume de água armazenada nas referidas albufeiras é bastante inferior aos valores normais para a época;

Considerando que a biomassa piscícola concentrada num reduzido volume de água pode originar a ocorrência de eventos de mortalidade, os quais urge prevenir;

Considerando que o exercício da pesca profissional pode contribuir para a redução da biomassa piscícola presente naquelas massas hídricas;

Assim:

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, e da alínea a) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro